



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 14052/001.896/92-17

AAP

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.066

Recurso nº: 77.015 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: ELÉTRICA 110 LTDA.

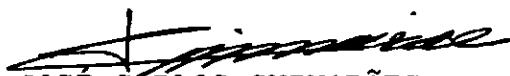
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - Não se conhece na segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, não contestada pelo contribuinte. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA 110 LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 09 JUN 1994

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/001.896/92-17

RECURSO Nº: 77.015

ACORDÃO Nº: 106-06.066

RECORRENTE: ELÉTRICA 110 LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração la vrado contra a empresa ELÉTRICA 110 LTDA., protocolado sob o nº ... 14052/001.894/92-91, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.070 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 07/12/93 não tendo sido CONHECIDO o recurso, tudo conforme Acórdão nº ~~106-06.046~~ juntado por cópia às fls. 48 a

O reflexo refere-se a PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987 e está amparado pelos artigos 3º, item "A" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c Art. 4º, item "A" e § 2º da Resolução BACEN Nº 174/71 e itens I e II da Portaria MF nº 01/84, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01 a 05.

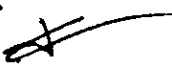
A empresa impugnou a exigência às fls. 12/20 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 22/24, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 40.

Acórdão nº 106-06.066

Notificada da decisão a quo, a empresa interpôs petição às fls. 44/46, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.066

R E L A T Ó R I O

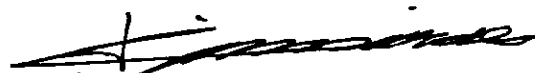
Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz teve a petição (apresentada como recurso) não conhecido, por intempestividade na interposição da Impugnação, conforme Acórdão nº 106-06.046 juntado por cópia às fls. 48. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de não se conhecer da petição, apresentada como recurso, por intempestiva a impugnação.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1993.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR